

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
SUPRAM-NOR – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NOROESTE DE MINAS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Processo: 1398/2001/003/2015  
Documento: R1077262016



Pag.: 62

**Auto de Infração: 6724/2015**  
**PA: 1398/2001/003/2015**

**POSTO PARACATU LTDA.**, sociedade empresária, portadora do CNPJ 07.830.113/0001-63, podendo ser intimado através de sua consultoria ambiental com endereço na Avenida Santa Rosa, 288, Sala 102, em Belo Horizonte – MG, vem, respeitosamente, por seus procuradores ao fim assinados, perante V. Exa., apresentar **RECURSO CONTRA A PENALIDADE APLICADA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

#### I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações descritas como:

“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

Para a infração designada sob o n.º 1 no auto de infração, qual seja, aquela correspondente ao código 106 do Anexo I do Dec. 44.844/08, a FEAM



A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
SUPRAM-NOR – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NOROESTE DE MINAS

**Auto de Infração: 6724/2015**  
**PA: 1398/2001/003/2015**

**POSTO PARACATU LTDA.**, sociedade empresária, portadora do **CNPJ 07.830.113/0001-63**, podendo ser intimado através de sua consultoria ambiental com endereço na Avenida Santa Rosa, 288, Sala 102, em Belo Horizonte – MG, vem, respeitosamente, por seus procuradores ao fim assinados, perante V. Exa., apresentar **RECURSO CONTRA A PENALIDADE APLICADA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

#### I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando as infrações descritas como:

“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”.

Para a infração designada sob o n.º 1 no auto de infração, qual seja, aquela correspondente ao código 106 do Anexo I do Dec. 44.844/08, a FEAM

aplicou a multa de R\$ 15.026,89. Além disso, impôs no campo 12 a suspensão das atividades da empresa, pelo que ressalta-se, desde já, que tal sanção somente pode produzir efeitos após decisão administrativa definitiva, em respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Mesmo apresentada defesa tempestiva, foram mantidas as penalidades. Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, as infrações imputadas ao empreendimento devem ser julgadas insubsistentes, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

## II - DA DEFESA

### II.1- DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

Faltam requisitos para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca das supostas irregularidades, bem como, apenas por amor ao debate, caso de fato houvesse algum inadimplemento, deveria haver culpa ou negligência do empreendedor, fato este inexistente.

Nesta seara, o posto revendedor somente foi comunicado acerca da suposta desconformidade no suposto procedimento de sua ampliação e necessidade de obter Licença de Instalação no momento da fiscalização, não possuindo culpa que valide aplicação punitiva.

A Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve que a multa simples somente poderá ser aplicada em caso de negligência ou dolo e posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento. Veja-se:

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo:**

I - **advertido por irregularidades que tenham sido praticadas**, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão

IRMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Processo: 1388/2001/003/2016  
Documento: R1077262016



Pag.: 64

competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;”

*In casu*, o órgão aplicou a multa por meio de auto de infração antes de advertir o posto revendedor acerca da suposta irregularidade, bem como não houve sequer negligência do empreendimento, que até o presente momento nem foi informado a qual ampliação se refere o fiscal pela ausência de motivação que será abaixo narrada.

Mostra-se insubsistente o auto de infração por contrariar os requisitos legais que impõe que a multa administrativa somente pode ser aplicada diante de negligência e voluntariedade do administrado e posteriormente à advertência.

## II.2- DA AUSÊNCIA DE CLAREZA E MOTIVAÇÃO – CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA E ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

O ato administrativo que gerou o Auto de Infração, não só pela exposição supra é ilegal, mas ainda deixou de observar outro requisito de validade essencial, sendo nulo de pleno direito.

Conforme se extrai do campo 6 do Auto de Infração, em que há a descrição da infração, somente consta o seguinte texto “*ampliar as atividades do posto revendedor de combustível sem a devida licença.*”

Ou seja, o fiscal foi vago, deixando de especificar qual a proporção da ampliação, qual seria sua causa, se houve alteração de área ou de porte ou qualquer outro item que pudesse ao menos informar ao autuado qual seria o ato concreto que o órgão ambiental pretende punir.

A ausência de clareza e motivação do ato administrativo fere os princípios a que está adstrita a Administração Pública consignados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Também cerceia a ampla defesa e contraditório da empresa autuada, uma vez que esta sequer sabe de forma precisa a conduta que está sendo reprimida pela autoridade, por falta de particularização e transparência da mesma.



A jurisprudência pátria é uníssona em patrocinar a tese aqui desposada, invalidando a autuação que é falha em sua motivação de forma clara e particularizada. Senão, veja-se:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - DEFESA ADMINISTRATIVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA TOTAL DE MOTIVAÇÃO - ATO NULO - AUTO DESCONSTITUÍDO. A motivação do ato administrativo constitui garantia constitucional, cuja falta é capaz de invalidá-lo. Indeferimento imotivado da defesa administrativa que contamina o auto de infração, anulando-o.”**  
(APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.06.248326-8/001 – 6ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 19/05/2009, Maurício Barros).

Assim, o ato administrativo não pode produzir efeitos por conter vícios que invalidam a pretensão punitiva.

### II.3- DA AUSÊNCIA DE DELIBERADA INTENÇÃO DE DESCUMPRIR EXIGÊNCIAS DO ÓRGÃO PÚBLICO – LICENCIAMENTO ADEQUADO EM TRÂMITE – AUSÊNCIA DE IMPACTO.

Trata-se de empresa idônea que jamais pretendeu se furtar ao atendimento de suas obrigações legais, bem como não se furtou. O empreendedor **julgou estar regular e somente no momento da fiscalização tomou conhecimento sobre qualquer eventual necessidade de medidas meramente burocráticas acerca de suposta ampliação. Fato este que, repita-se, invalida imposição de multa e demanda advertência anterior a sanções de cunho pecuniário, a teor do artigo 72 da Lei 9.605/98.**

Em outras palavras, o posto jamais teve a deliberada intenção de descumprir norma técnica e ampliar seu empreendimento sem as providências cabíveis junto ao órgão ambiental. Pelo contrário, a vistoria ocorreu simplesmente para emissão de Licença de Operação revalidada, inclusive ratificando a completa adequação ambiental do estabelecimento comercial.

Não havendo culpa ou mesmo voluntariedade do posto revendedor, este não pode sofrer as sanções administrativas. Ambas, doutrina e jurisprudência são pacíficas neste sentido. Ilustre-se, pois:

“O Estado de Direito preserva a proteção quanto a arbitrariedades estatais, não só exigindo a submissão às leis, mas também contra toda ordem de arbitrariedades, impondo a observância dos direitos e das garantias individuais. Ora, no regime jurídico constitucional desse porte, no qual se acentuam a República, a Democracia e o Estado de Direito, não podemos conceber haja infrações administrativas, diante da mera voluntariedade, sem qualquer análise da culpa ou dolo do infrator.”<sup>1</sup>

“Assim, a responsabilidade objetiva do suposto infrator, presumidamente inocente até final decisão na esfera administrativa (art. 5º, LVIII da CF) não pode mais ser admitida. O contraditório e ampla defesa garantem ao infrator o direito de influir efetivamente, de modo eficaz, na decisão do processo administrativo. Se a decisão puder ser feita objetivamente, as garantias citadas não seriam mais do que mero esforço retórico de um discurso apenas pragmático.”<sup>2</sup>

Estão ausentes os elementos subjetivos essenciais à punibilidade: dolo/culpa ou mesmo voluntariedade para que possa haver aplicação punitiva efetiva.

E, apenas por amor ao debate, ainda que houvesse alguma irregularidade, o empreendimento está completamente adequado do ponto de vista ambiental, possuindo todos os itens e parâmetros legais exigíveis para o empreendimento. Não há, portanto, repercussão ambiental significativa que representasse perigo e merecesse repreensão pecuniária.

Há, nesta esteira, importante ressaltar, inclusive, que a empresa possui Licença de Operação em processo de revalidação, sendo que eventual inclusão de novo tanque sequer altera a espécie de licenciamento para o potencial poluidor da empresa atuada.

---

<sup>1</sup>VITTA, Heraldo Garcia. A sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003. P. 41.

<sup>2</sup>OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Infrações e Sanções Administrativas. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 41



Ressalte-se ainda que o empreendedor jamais foi omissivo ou tentou ludibriar o órgão ambiental, tanto que ingressou tempestiva e regularmente com processo para revalidação da Licença de Operação exigível com informações fidedignas acerca de seu porte. Por óbvio que a anterior ampliação, a qual sequer foi especificada, não decorre de ato ilícito intencional, diante da clareza e comparecimento da empresa.

#### II.4- DAS ATENUANTES

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
Processo: 1398.2001.003.2016  
Documento: R1077262016



Pag.: 68

Na remota hipótese de não ser cancelado o Auto de Infração ou excluída a penalidade de multa, o administrado ainda faz jus a aplicação de, **pelo menos três atenuantes**, sem prejuízo de aplicação de outras que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecerem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas “A”, “C” e “E” do mesmo dispositivo legal, *verbis*:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

O empreendedor faz jus à incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “A”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa adotou todas as medidas para operar com segurança bem como possui processo administrativo de renovação de LO em trâmite, com cumprimento pontual das exigências e padrões de segurança ambiental eficazes.



Também há de se aplicar a atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “C”, do Decreto 44.844/2008. Inexiste dano/degradação, o que não importou em conseqüências para o meio ambiente, conforme indica o próprio tipo legal e foi ratificado pela vistoria que atesta a completa conformidade das instalações do posto, o que, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e suas conseqüências.

A atenuante do inciso I, alínea “E” do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este não omitiu informações sobre sua capacidade de armazenamento e está em constante mobilização para regularizar-se.

### III - DO PEDIDO

Assim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva, especificamente a multa. Caso seja mantido o auto de infração, requer sejam aplicadas as atenuantes. Requer, ainda, seja a presente manifestação recebida em seu efeito suspensivo, obstando a efetiva suspensão das atividades da empresa ou aplicação da multa até que haja julgamento definitivo em todas as instâncias administrativas. **Requer, especialmente, haja resposta ao pedido de pagamento à vista da multa com o desconto de 90% previsto na Lei 21.735/2015 no prazo de 30 (trinta) dias,** sob pena de adoção de medidas judiciais para o cumprimento. Informa que, sendo concedida a prerrogativa, a empresa abdica do presente recurso. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos, especificamente estudos ambientais e comprovantes de preenchimento de cadastros junto ao órgão ambiental.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de março de 2016.

BERNARDO R. SOUTO  
OAB/MG: 84.947

LÍGIA MACEDO DE PAULA  
OAB/MG: 119.890